

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001584****DE: 07/04/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual José David Skaf****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 277/2017****1. Histórico**

O **Colégio Estadual José David Skaf**, localizado na Rua Tucunaré, Qd. 10, Lt. 10, Residencial Araguaia, Senador Canedo- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Portarias, fls. 03/05;
- ✓ Certidões, fls. 06/07 e 12/14;
- ✓ Relação Anual de Informações Sociais, fls. 08/09;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 1061/2013, fls. 10/11;
- ✓ Currículos, fls. 15/23;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 24/25;
- ✓ Diplomas, fls. 26/61;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 62/65;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 66/108;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 109/158;
- ✓ Anexos, fl. 159;
- ✓ Projetos, fls. 160/230;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 231;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 232/236;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 237/252;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 253/266;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 39/2017, fls. 267/268 e 286;
- ✓ Declaração, fls. 269/270;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001584****DE: 07/04/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual José David Skaf****ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 271/285;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 287;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 288/352.

**2. Análise**

O Colégio Estadual José David Skaf obteve a validação de estudos, o credenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio além da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 1061/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Vale ressaltar que desde janeiro de 2016 a unidade escolar está funcionando sem autorização do conselho.

Segundo informação dos autos, fl. 269, apesar da autorização para ministrar o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, o colégio não oferece esta modalidade porque não há demanda suficiente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, porém possui uma área que é utilizada para atividades esportivas.
2. Das 22 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. A relação do acervo está anexada nas fls. 232/236 e perfaz o número total de 14.257 exemplares.
4. Dos 28 professores 14 ministram disciplinas diferentes daquelas em que são licenciado e 05 ainda estão cursando alguma graduação.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001584****DE: 07/04/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual José David Skaf****ASSUNTO: Renovação**

---

5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 20 parágrafo único, e 25, que prevêm a soberania das decisões do conselho de classe; 98 alínea a, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 20 anos; e 114, que cita a incineração de documentos como forma de descarte.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

6. Dados estatísticos: foram 559 aprovados, 86 reprovados, 188 desistentes e 93 transferidos.

### **3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual José David Skaf**, localizado na Rua Tucunaré, Qd. 10, Lt. 10, Residencial Araguaia, Senador Canedo/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA –3ª Etapa, a partir de janeiro de 2016 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual José David Skaf**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001584****DE: 07/04/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual José David Skaf****ASSUNTO: Renovação**

---

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA –3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001584****DE: 07/04/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual José David Skaf****ASSUNTO: Renovação**

---

*espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.*

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*“Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”*

- ✓ **Adequar os arts. 20, parágrafo único e 25, do Regimento Escolar que tratam as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Adequar o Art. 114, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.**
- ✓ **Adequar o Art. 98, alínea a, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art.110:**

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044001584****DE: 07/04/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual José David Skaf****ASSUNTO: Renovação**

---

*"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 05 dias do mês de maio de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVADO	Unanimidade
DATA	05/05/2017
Nº	277/2017
ASSINTE	CS
ASSINTE	17



**Marcelo Ferreira de Oliveira**  
Conselheiro Relator